PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.769.002 - GO (2018/0250963-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
REQUERENTE	:	LUCAS SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCOS DIVINO FERREIRA SANTOS - GO028158
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

Trata-se de pedido incidental apresentado por LUCAS SOARES DA SILVA a ser recebido como pleito de concessão de *habeas corpus* de ofício.

Depreende-se dos autos que o requerente foi pronunciado como incurso, por duas vezes, no crime previsto no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal. (e-STJ fls. 367/379).

Irresignada, a defesa interpôs recurso em sentido estrito, ao qual o Tribunal de origem negou provimento em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 591/595):

> *RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES DE DUPLO HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO, TENTADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. NULIDADES NÃO CONFIGURADAS. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. MANUTENÇÃO DA PRISÃO.*
>
> *I - Na elaboração da inicial acusatória, o representante ministerial descreveu especificadamente a conduta delitiva, apontando os elementos objetivos e subjetivo dos tipos penais, qualificou os autores e arrolou testemunhas, contendo o suficiente para o exercício da defesa plena, não merecendo acolhimento a tese de inépcia da denúncia, estando escorreita a peça vestibular, consoante o estabelecido pelo art. 41, do Código de Processo Penal.*
>
> *II - O ato judicial que recebe a denúncia, embora de conteúdo decisório, dispensa a observância do disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, bastando que a peça acusatória preencha os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, encampando-a, sem constituir vulneração do postulado fundamental.*
>
> *III- É ausente de nulidade, por excesso de linguagem, a decisão de pronúncia em que o firmatário expõe os elementos de convicção que o fizeram concluir pela existência material dos delitos e indícios das autorias, apontando a prova amealhada no curso da fase instrutória, manifestando de maneira objetiva e moderada, guardando observância ao dever de motivação das decisões judiciais, em sintonia com o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, e art. 413, do Código de Processo Penal.*
>
> *IV- A pronúncia, demonstradas as materialidades criminosas, não*

reclama prova absoluta, insuspeita e conclusiva sobre a autoria, exigindo, apenas, indícios, revelando a probabilidade de serem os processados os responsáveis pelos delitos, remetendo ao Tribunal Popular do Júri a deliberação sobre as teses defensivas, a serem avaliadas com profundidade pelo Conselho dos Sete, com competência reservada para o mérito da acusação.

V- Revela-se incomportável a absolvição sumária, não verificada a ocorrência da excludente de criminalidade da legítima defesa, se a decisão intermediária do procedimento do Júri está alicerçada nas provas dos autos, especialmente nos depoimentos testemunhais, declarações da vítima, interrogatório extrajudicial dos processados, convergente aos demais elementos de convicção produzidos durante a investigação judicial, apontando para a prática dos crimes de homicídio qualificado, por três vezes, e homicídio qualificado, na forma tentada, indícios suficientes da responsabilidade delituosa, ao que deve prevalecer a regra procedimental do art. 413, do Código de Processo Penal.

VI- Questão a respeito da atuação do processado nos crimes, com maior ou menor envolvimento, para a configuração da participação de menor importância, a teor do art. 23, §1°, do Código Penal Brasileiro, deve ser avaliada pelo Tribunal Popular do Juri, sob pena de imiscuir na competência constitucionalmente assegurada.

VII- As qualificadoras do crime de homicídio, circunstâncias que integram o tipo penal derivado, de competência reservada do Júri, a quem cabe deliberar sobre toda a extensão da imputação,podem ser excluídas, na fase da pronúncia, manifestamente improcedentes, totalmente desautorizadas pelo acervo probatório, mantidas aquelas assentadas nos elementos de convicção produzidos no curso da instrução criminal.

VIII- Promanando dos autos da ação penal elementos de convicção indicando não ser razoável a pertinência do emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima na execução do delito de homicídio, porquanto previsível a um policial de carreira, um possível ataque, no momento em que, mesmo a paisana, invadia a casa onde o processado estava escondido, vindo a ser atingido, tornando viável a exclusão da qualifícadora do art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal Brasileiro.

IX- Reafirma-se a constrição cautelar de natureza pessoal contra o processado quando, pronunciado pelos crimes de homicídio duplamente qualificado, tipificado pelo art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal Brasileiro, contra duas vítimas, subsistentes os motivos da custódia antecipada decretada no curso da ação penal, para o resguardo da ordem pública, mediante a indicação das circunstâncias dos autos, gravidade extrema doe delitos, perpetrados em via pública, ausente fato novo apto a autorizar a soltura. PRIMEIRO RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. SEGUNDO RECURSO DESPROVIDO.

No bojo de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquela unidade

federativa, decisão em que foi parcialmente acolhido o recurso em sentido estrito interposto pelo corréu ROUVER OLIVEIRA DA SILVA MACIEL, o ora pleiteante apresenta petição requerendo a revogação da prisão preventiva determinada pelas instâncias ordinárias (e-STJ fls. 739/746).

Alega que *"a Constituição Federal, Art. 5º LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança; em perfeita sintonia o STF HC 101.505-SC, Rel. Min Eros Grau, J. 15.12.09. Aplica-se o princípio constitucional ao caso em comento, torna-se, portanto, de que a prisão do SUPLICANTE de forma clara, representa infringência a tal norma constitucional, constituindo-se sua segregação em um irreparável prejuízo à sua pessoa, pelos gravames que uma prisão preventiva traz"* (e-STJ fl. 745).

É, em síntese, o relatório.

Decido.

De início, ressalto que "*É descabido postular a concessão de habeas corpus de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial, uma vez que o deferimento daquele ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando constatada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, não servindo para suprir eventuais falhas na interposição do recurso, para que sejam apreciadas alegações trazidas a destempo* (EDcl no AgRg no AREsp n. 171.834/RN, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 5/3/2013, DJe 13/3/2013).

No mesmo sentido:

> *REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME SEMIABERTO. NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. QUANTIDADE E QUALIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. POSSIBILIDADE.*
> *[...].*
> *ALEGADA AVALIAÇÃO EQUIVOCADA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. TEMA NÃO INVOCADO NO RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. OCORRÊNCIA.*
> *2. O recorrente não se insurgiu, no recurso especial, contra a fundamentação utilizada na fixação da pena-base, mostrando-se*

> *verdadeira inovação recursal a referida insurgência nesse momento. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL. VERIFICAÇÃO DE PLANO. NÃO OCORRÊNCIA.*
> ***3. A concessão de habeas corpus de ofício demanda a verificação, de plano, por parte exclusivamente do julgador, de ocorrência ou iminente ocorrência de coação ilegal e incontroversa, conforme disposição do art. 654, § 2º, do CPP, situação que não se verifica na espécie, sendo certo que não se presta para sanar eventual irregularidade recursal.***
> *4. Agravo regimental a que se nega provimento* (AgRg no AREsp. 597.845/DF, relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 16/12/2014, DJe 2/2/2015. grifei.)

In casu, não sendo interposto, a tempo e modo, recurso especial contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, que, fundamentadamente, manteve a custódia cautelar do ora pleiteante (e-STJ fl. 589), não obstante os argumentos apresentados pela defesa, não vislumbro manifesta ilegalidade a ensejar pelo menos o conhecimento da medida ora requerida.

Ante o exposto, **não conheço do pedido.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator